

**AO**

**SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS  
MISSÕES – RS**

**OBJETO:** PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** MANIFESTAÇÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR P&B CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., EM RAZÃO DA DISCORDÂNCIA DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PAVIMENTAÇÃO ENGECON LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 56.982.222/0001-01

Observando os argumentos direcionados pela impugnante, manifesta-se a assessoria jurídica no sentido de não ser acolhida a impugnação, asseverando que, em caso semelhante ao ora discutido, o TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, *caput*, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

“[...] admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

Com relação a caução, objeto do recurso, vejamos o que dispõe o edital:

4.4. Será exigida comprovação, junto com a proposta, do recolhimento do valor equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

4.4.1. A garantia de proposta poderá ser prestada nas seguintes modalidades:

a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

b) seguro-garantia;

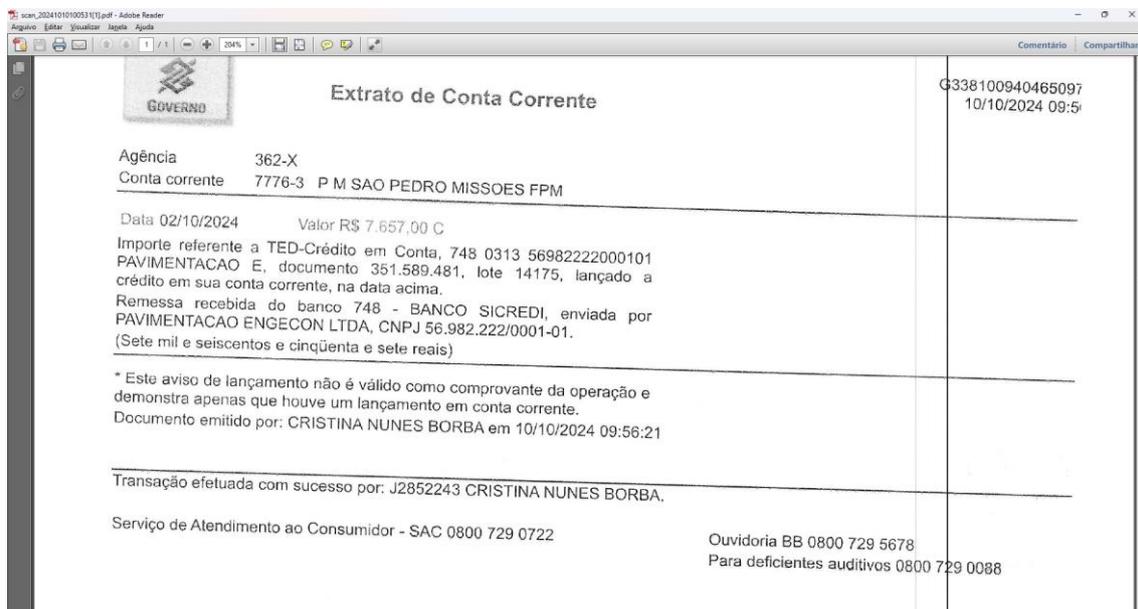
c) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

4.4.2. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

4.4.3. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

4.5. Será considerada desclassificada a proposta financeira que apresentar valor global superior ao orçado pela administração, conforme os valores do projeto e planilha orçamentária em anexo. Obs.1: da garantia(caução) em dinheiro deverá a licitante contatar o município que indicará conta bancária para o respectivo depósito, devendo o mesmo ser realizado em até 24hrs antes da abertura do certame. Obs. 2: Apresentar juntamente com a Site: [www.saopedrodasmissoes.rs.gov.br](http://www.saopedrodasmissoes.rs.gov.br) – Fone: 55.99199.9431 E-mail: [pmsaopedro@bol.com.br](mailto:pmsaopedro@bol.com.br) - CNPJ: 04.229.729/0001-95 Rua 13 de maio - S/N – Centro - CEP-98323-000 - São Pedro das Missões – RS ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES proposta, o cronograma Físico Financeiro, Detalhamento BDI, Detalhamento de Encargos Sociais e Planilha Orçamentária.

Sem razão a impugnação neste ponto específico, uma vez que a empresa vencedora realizou a caução antes da licitação, consoante comprova documento abaixo:



Desta feita, não deve ser acolhida a impugnação apresentada, pois não está ferido os princípios apresentados na irresignação, quais sejam, o princípio da igualdade e da legalidade.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

São Pedro das Missões/RS, 10/10/2024.



Documento assinado digitalmente  
JOAO BATISTA PIPPI TABORDA  
Data: 10/10/2024 10:10:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**João Batista Pippi Taborda – OAB/RS n.º 55.026**